

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.117, DE 2021

(Apensados: PL nº 3.362/2021 e PL nº 4.480/2021)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, a fim de atribuir à justiça comum a competência para julgamento de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, quando praticados por militar da ativa contra militar na mesma situação.

Autor: Deputado SUBTENENTE
GONZAGA

Relator: Deputada PROFESSORA
GORETH

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.117, de 2021, de autoria da Deputada KATIA SASTRE, visa, nos termos da sua ementa, a alterar “o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a fim de atribuir à justiça comum a competência para o julgamento de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, quando praticados por militar da ativa contra militar na mesma situação”.

Na sua justificação, a Autora argumenta que, embora a Lei Maria da Penha tenha representado um marco no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, decorridos quase quinze anos da sua edição, o Código Penal Militar se manteve alheio ao avanço da legislação, uma vez que não houve qualquer atualização no sentido de



estender a proteção especial da Lei nº 11.340/2006 às mulheres militares vítimas de violência doméstica e familiar em seus lares.

Acresce que, se a militar da ativa sofrer qualquer tipo de agressão por parte de seu cônjuge ou companheiro também militar, o crime será processado e julgado pela Justiça Militar, nos termos do art. 9º, inciso II, alínea “a”, do Código Penal Militar.

Sob essa ótica, entende que os fatos ocorridos na intimidade do casal não impactam a disciplina ou a hierarquia militar, tampouco ofendem bens jurídicos exclusivamente ou precipuamente militares, não havendo razão para submetê-los à jurisdição castrense.

Conclui que a militar vítima de violência doméstica e familiar, assim como qualquer outra mulher, tem o direito de ver seu agressor ser julgado e condenado por um juiz independente e imparcial, livre de qualquer interferência ou subordinação à hierarquia militar, fazendo-se necessário adequar a legislação castrense a fim de que as mulheres militares recebam o mesmo tratamento dispensado às demais vítimas de violência doméstica.

Apresentado em 9 de junho de 2021, o Projeto de Lei nº 2.117, de 2021, foi distribuído, em 29 do mesmo mês, à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins de mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Na CMULHER, aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas a partir de 23 de agosto de 2021, o mesmo foi encerrado, em 1º de setembro de 2021, sem a apresentação de emendas.

Em 9 de novembro de 2021, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 3.362, de 2021, de autoria da Deputada VIVI REIS, estabelecendo “a competência da justiça comum para o processamento e julgamento de crimes sexuais quando praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado contra vítima civil ou militar”.



Em seguida, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.480, de 2021, de autoria do Deputado SUBTENENTE GONZAGA, alterando “o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para definir como crime comum os praticados no âmbito da violência doméstica”.

Nesse ínterim, houve a produção de dois pareceres por Relatora que deixou de ser membro da CMULHER e que, portanto, não foram considerados, tendo sido designado, no âmbito dessa Comissão, em 7 de julho de 2022, um terceiro Relator, do qual não consta parecer.

Com o início da nova legislatura, em 27 de abril de 2023, houve a designação da Deputada LAURA CARNEIRO, como Relatora, na CMULHER, cujo voto pela aprovação, com Substitutivo, foi aprovado naquela Comissão, não tendo sido apresentada qualquer emenda ao Substitutivo.

Indo a matéria à CREDN, foi designado Relator, em 11 de outubro de 2023, o Deputado Marcelo Crivella, que devolveu a matéria sem manifestação.

Em12/2023 foi deferido Requerimento de Urgência nº 4.176/2023, desta parlamentar, e aprovada a Urgência, passando a matéria a tramitar em Plenário.

É o Relatório

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O RICD (arts. 32, inciso X, alínea ‘h’, e 53, inciso II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em



vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não, o que se aplica ao caso vertente.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do PL 2.117 de 2021 e seus apensados, bem como do Substitutivo ofertado na CMULHER.

As proposições e o Substitutivo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 24, inciso XII, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, as proposições em análise e o Substitutivo apresentado revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Mérito



- PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN):

Compete a esta Comissão temática apreciar os projetos em apreço, nos termos do disposto no RICD, art. 32, inciso XV, alínea 'i' (direito militar).

Nesse aspecto verifica-se que o projeto vem suprir lacuna existente na legislação aplicável aos militares, nos termos do diploma que se pretende alterar.

Como bem demonstrado pelos Autores dos projetos, é preciso não confundir que a da Justiça castrense se destina a julgar os crimes militares e não os crimes comuns cometidos por militares.

Dessa forma, como ocorre em relação às alterações do Código Penal, que se refere à Justiça comum, também a legislação extravagante, no caso, a Lei Maria da Penha, impõe a alteração do Código Penal Militar, de forma a conceder tratamento isonômico às mulheres militares que sejam vítimas de violência doméstica ou familiar.

Com efeito, conforme explicitado no bem lançado Parecer aprovado na CMULHER, o projeto intenta garantir segurança jurídica aos militares, na medida em que atualmente há decisões conflitantes acerca de ser a Justiça Militar ou a Justiça Comum a competente para dirimir conflitos envolvendo violência doméstica ou familiar entre militares casados ou companheiros entre si. Ou seja, ocorrendo o evento fora do ambiente sob Administração Militar, deixa de configurar crime militar e, portanto, a alteração pretendida deixa a questão extreme de dúvida.

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do PL 2.117, de 2021 e de seus apensados, PL 3.362, de 2021 e PL 4.480, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado na CMULHER.

- PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC):

Compete à CCJC pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa das proposições sob análise, consoante arts.



24, inciso I, e 53, inciso III, e, no mérito, por se tratar de matéria relativo ao direito penal, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea 'e', do RICD.

As proposições atendem aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como a iniciativa constitucional da proposição está em conformidade com o art. 22 da Constituição Federal, visto que compete privativamente à União legislar sobre “direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho” (inciso I).

Do mesmo modo, as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Constituição Federal, tampouco os princípios e fundamentos que informam o ordenamento jurídico brasileiro.

No que diz respeito à juridicidade, tanto os projetos como o Substitutivo ofertado pela CMULHER se consubstanciam em espécie normativa adequada, inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito. Também, não há reparo a ser feito sob os prismas da efetividade, coercitividade, inovação e generalidade da norma proposta.

Não há, portanto, vício de competência. Não se observa, outrossim, vício de iniciativa.

A técnica legislativa empregada pelas proposições legislativas se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, a adequação da alteração da legislação castrense à nova realidade advinda com a edição da Lei Maria da Penha e com o crescente ingresso de mulheres no meio militar torna a norma em apreço desatualizada, com o que é oportuna a atualização ora proposta no Código Penal Militar.

Diante do exposto, pela CCJC, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 2.117, de 2021 e de seus apensados, PL 3.362, de 2021 e PL 4.480, de 2021 e do Substitutivo aprovado na CMULHER, e no mérito, pela aprovação do PL



2.117, de 2021 e de seus apensados, PL 3.362, de 2021 e PL 4.480, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pela CMULHER.

II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, votamos pela aprovação do PL 2.117, de 2021 e de seus apensados, PL 3.362, de 2021 e PL 4.480, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado na CMULHER.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 2.117, de 2021 e de seus apensados, PL 3.362, de 2021 e PL 4.480, de 2021 e do Substitutivo aprovado na CMULHER, e no mérito, pela aprovação do PL 2.117, de 2021 e de seus apensados, PL 3.362, de 2021 e PL 4.480, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pela CMULHER.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada PROFESSORA GORTEH
Relatora

2023-21479-26

